

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU/PR

ADAUTO ALMIR BRAZ, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.536.562-1, inscrito no CPF sob o nº 461.907.759-34, residente e domiciliado na Estrada 150, Km 2, Jardim do Éden, no Município de Mandaguaçu/PR, CEP 87.160-000, atualmente no exercício da função de **CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**, por seu advogado infra-assinado, vem, com fundamento nos arts. 99, 105, §1º, 106, II, 107, II e §4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mandaguaçu (Resolução-GP nº 240/2024), bem como nos arts. 8º, I e V; 9º, II, III e VIII; 10 a 15; 28 a 34; e 42 a 58 do Código de Ética e Decoro Parlamentar anexo à referida resolução, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

em face de **KARINA DE FÁTIMA GROSSI**, Vereadora do Município de Mandaguaçu/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

A presente representação é plenamente cabível, pois descreve fatos determinados, com indicação de datas, contexto e conteúdo das manifestações atribuídas à representada, os quais, em tese, configuram conduta incompatível com a ética e o decoro parlamentar no exercício do mandato.

O representante é parte legítima para provocar a atuação desta Casa, uma vez que foi pessoal e diretamente atingido pelas declarações ofensivas narradas, dirigidas à sua pessoa de forma expressa e reiterada, tanto em plenário quanto em manifestações públicas correlatas.

Não se trata, portanto, de irresignação política abstrata, mas de provocação fundada em condutas concretas, individualizadas e com repercussão institucional.

Também está presente o interesse de agir, pois o Regimento Interno e o Código de Ética da Câmara preveem procedimento próprio para apuração de fatos que, em tese, possam caracterizar violação ao decoro parlamentar.

A via eleita é adequada, necessária e útil, justamente porque permite a análise institucional da conduta noticiada, com observância do devido procedimento interno, do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, que a presente apuração ético-disciplinar possui natureza autônoma e não se confunde com eventual responsabilização nas esferas cível ou criminal, razão pela qual seu processamento independe da adoção prévia ou concomitante de outras medidas judiciais.

Diante disso, estando presentes a legitimidade do representante, o interesse de agir e o cabimento da via eleita, impõe-se o regular recebimento e processamento da presente representação.

II – DOS FATOS

Em 02/02/2026, valendo-se da tribuna da Câmara Municipal e da visibilidade inerente ao exercício do mandato, a representada abordou o tema relativo ao recapeamento asfáltico, projeto de expressivo vulto financeiro, no montante de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), e, sob o pretexto de exercer atividade fiscalizatória, passou a proferir declarações carregadas de insinuações maliciosas, desabonadoras e politicamente ofensivas.

Na ocasião, afirmou que “a ponte do Palmeirinha também andei passando lá, os meninos também passou”, acrescentando que, “segundo a informação é que tão mexendo”, mas que, “como a engenharia falou, tá parado”. Até esse ponto, tratava-se, em tese, de observação administrativa. Contudo, em seguida, a parlamentar ultrapassou manifestamente os limites da crítica legítima e passou a lançar suspeitas públicas e infundadas sobre a condução do projeto e sobre pessoas ligadas ao Município, ao declarar: “13 milhões de projeto, aí se não vier o recurso o prefeito vai ficar com a cara de tacho? ou o projeto é só pra tirar foto em Bariloche? com o dono da empresa? é só pra tirar foto esse ano? ou vai acontecer?”.

Não satisfeita, reforçou o teor insinuativo de sua fala ao repetir: “13 milhões, gente, 13 milhões é dinheiro, então vamos ficar atentos que eu não sou boba não”, concluindo, ainda, que o “dono da empresa tirou foto com algumas pessoas do município”, embora tenha se esquivado de indicar nominalmente os supostos envolvidos.

Com isso, a representada lançou ao público, de forma calculadamente vaga, suspeitas graves acerca de eventual favorecimento, proximidade indevida entre agentes públicos e particulares e possível utilização política de contrato administrativo,

sem apresentar qualquer elemento concreto, prova mínima ou notícia formal de irregularidade.

A gravidade da conduta é ainda maior porque a representada não se limitou a questionar administrativamente a execução do projeto, mas procurou construir uma narrativa pública de descrédito e suspeição, tratando como fato consolidado aquilo que, segundo esclarecimentos administrativos, referia-se à dotação orçamentária do projeto, e não a desembolso efetivado na extensão por ela alardeada em plenário.

Além disso, o representante e o Secretário de Planejamento não estiveram juntos no local insinuado, tampouco se encontraram na viagem mencionada, o que revela que a fala foi utilizada apenas como expediente para produzir desgaste político e lançar suspeição pública sem qualquer lastro fático idôneo.

Esse episódio, todavia, não foi isolado. Ao contrário, insere-se em um contexto de manifestações reiteradas da representada, tanto em plenário quanto em suas redes sociais, nas quais ela vem dirigindo duras críticas não apenas à atual gestão, mas, de forma personalizada e recorrente, especialmente ao Chefe de Gabinete, a quem passa a atribuir condutas e motivações de forma pejorativa e ofensiva. Em tais manifestações, a representada o chama de “capacho” e afirma que ele “empurrava sua cadeira para ganhar um cargo”, buscando desqualificá-lo moral e politicamente perante a população.

Tal circunstância evidencia que a utilização da tribuna e da exposição pública do mandato não vem se prestando ao debate republicano ou à fiscalização séria da gestão, mas sim à promoção de verdadeiro ataque pessoal e perseguição política, motivados por divergências pretéritas.

A escalada ofensiva tornou-se ainda mais evidente em 23/02/2026, quando, novamente em sessão da Câmara Municipal de Mandaguáçu, a representada fez uso da tribuna parlamentar para proferir declarações injuriosas, difamatórias e absolutamente incompatíveis com a urbanidade institucional exigida do mandato.

Sob o pretexto de comentar situação envolvendo uma estagiária, a vereadora utilizou o espaço institucional para dirigir ao representante uma sucessão de ataques pessoais, afirmando que “essa estagiária mandou uma mensagem e ele não respondeu”, passando, então, a qualificá-lo como “lobo em pele de cordeiro”, dizendo que ele “apoiou o Índio, apoiou o Caleran, quando viu que o Beto ia ganhar foi empurrar a cadeira do Beto pra ganhar uma secretaria que era prometida para outra pessoa”.

Na mesma linha, prosseguiu com palavras ainda mais agressivas, afirmando que o representante “não tem vergonha na cara”, fazendo referência à

estagiária como “eleitora do Beto” e “a filha super competente”, atribuindo a questão administrativa a mera “picuinha política”.

Ao final, em tom nitidamente ofensivo, humilhante e desafiador, dirigiu-se diretamente ao representante e declarou: “**eu achei, chefe de gabinete, que você era bem mais que isso; pra mim, você não passa de um LIXO**”; como secretário você não passa de um... pode me processar”.

O episódio é ainda mais grave porque a narrativa utilizada pela representada se sustenta em premissa sabidamente distorcida. Isso porque a própria vereadora tinha ciência de que a situação da estagiária estava vinculada à regularidade do convênio de estágio, cujo pressuposto elementar é a manutenção de matrícula ativa, circunstância que, ao que se apura, não se verificava no presente ano.

Assim, eventual desligamento ou impossibilidade de manutenção do vínculo decorria de exigência administrativa objetiva e de regularidade formal, e não de perseguição política ou escolha pessoal do representante.

Ainda assim, a representada deliberadamente inverteu a realidade dos fatos para construir discurso público de ataque pessoal, fazendo crer, perante a população, que o representante teria agido por interesse próprio, favorecimento ou mesquinha política.

Também é inequívoco que a representada procura, de forma reiterada, misturar temas administrativos e escolhas discricionárias da gestão com ataques personalizados ao representante, como se lhe assistisse qualquer direito de ingerência sobre nomeações, cargos de confiança ou composição interna do gabinete.

Ao agir dessa forma, procura transformar divergências políticas pretéritas em combustível para exposição pública vexatória, convertendo a tribuna — que deve servir ao interesse público, à fiscalização responsável e ao debate sério — em instrumento de hostilidade, insinuação e desmoralização pessoal.

Não se está, portanto, diante de mera crítica política dura, ainda que incisiva.

O que se verifica é um padrão reiterado de uso abusivo da função parlamentar, consistente em:

- (i) ofender pessoalmente agente público determinado;
- (ii) propagar narrativa sabidamente distorcida;
- (iii) lançar suspeitas públicas sem prova; e

(iv) comprometer a imagem de servidores e da própria Administração perante a coletividade.

A representada vem se utilizando dos espaços institucionais da Câmara e da projeção pública do mandato para difundir insinuações levianas, acusações veladas, ataques pessoais e expressões abertamente injuriosas, em manifesta afronta aos deveres de urbanidade, respeito, lealdade institucional, impessoalidade e responsabilidade que devem nortear a atuação parlamentar.

Em síntese, os fatos ora narrados revelam que a representada extrapolou, de forma reiterada, os limites da fiscalização legítima e da liberdade de manifestação política, passando a empregar a tribuna e sua visibilidade pública como meios de perseguição pessoal, retaliação política e exposição vexatória de agente público determinado.

Tal conduta, por sua gravidade, reiteração e manifesta incompatibilidade com a dignidade do mandato, configura, em tese, violação ao decoro parlamentar, reclamando a devida apuração por esta Casa Legislativa.

III - DO ENQUADRAMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR

Os fatos narrados no tópico antecedente não consubstanciam mero dissabor político, debate parlamentar acalorado ou crítica administrativa mais incisiva.

O que se verifica, em verdade, é a prática reiterada de condutas que, em tese, se amoldam às hipóteses de infração ético-disciplinar previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, por traduzirem comportamento ofensivo, desrespeitoso, incompatível com a dignidade do mandato e manifestamente desviado da finalidade pública que deve orientar a atuação parlamentar.

A atividade do vereador é, por essência, marcada pela liberdade de manifestação, pela fiscalização dos atos do Poder Executivo e pelo debate político vigoroso.

Todavia, tais prerrogativas não possuem caráter absoluto, nem se prestam a legitimar o uso abusivo da palavra parlamentar para a prática de ataques pessoais, humilhações públicas, disseminação de insinuações sem prova e exposição vexatória de agentes determinados da Administração.

A tribuna legislativa não se confunde com espaço de desforço pessoal, revanchismo político ou perseguição individual; ao revés, trata-se de ambiente

institucional que impõe do parlamentar postura compatível com a seriedade do cargo, com a moralidade administrativa, com a impessoalidade e com o respeito devido às instituições e às pessoas.

Sob essa perspectiva, a conduta da representada revela desvio manifesto da finalidade da função parlamentar, pois, em vez de se limitar ao controle objetivo de atos administrativos, passou a utilizar a palavra pública para:

- (i) dirigir ofensas pessoais ao representante;
- (ii) atribuir-lhe, sem base fática idônea, condutas moralmente desabonadoras;
- (iii) insinuar favorecimentos e irregularidades sem qualquer lastro probatório; e
- (iv) fomentar descrédito público contra agente determinado e contra a própria Administração Municipal.

Tal agir extrapola, de modo evidente, os limites da crítica institucional legítima e ingressa no campo do comportamento atentatório à ética parlamentar.

Em especial, a utilização de expressões como “lobo em pele de cordeiro”, “capacho”, a afirmação de que o representante teria “empurrado cadeira para ganhar cargo”, bem como, sobretudo, a imputação direta de que ele “não passa de um lixo”, não podem ser juridicamente compreendidas como simples retórica política.

Tais expressões configuram ataque pessoal deliberado, desqualificação moral direta e aviltamento da honra subjetiva do ofendido, proferidos em ambiente oficial, com a amplificação decorrente da função pública exercida pela representada.

Não se trata de discordância político-administrativa; trata-se de uso da tribuna como instrumento de agressão verbal, constrangimento público e rebaixamento pessoal, em manifesta incompatibilidade com a compostura e o decoro exigidos de parlamentar.

Do mesmo modo, a fala relativa ao projeto de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), ao insinuar, sem qualquer prova, que a iniciativa poderia servir apenas para “tirar foto”, inclusive com referência ao “dono da empresa” e a “algumas pessoas do Município”, traduz expediente igualmente incompatível com o exercício ético do mandato.

A fiscalização parlamentar, quando séria e regular, exige apontamento objetivo de fatos, indicação de elementos concretos, formulação de requerimentos,

pedidos de informação, representação formal ou qualquer outro instrumento legítimo de controle.

O que não se admite é a utilização da tribuna para a propagação de suspeitas vagas, acusações indiretas e narrativas insinuativas, aptas a macular reputações e a gerar descrédito público sem prova mínima. Tal conduta ofende não apenas a honra dos atingidos, mas também a própria dignidade institucional da Câmara, que não pode servir de palco para acusações veladas e irresponsáveis.

À luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa — inclusive considerando que, em expediente anterior, a própria Mesa Executiva já analisou representações sob a ótica dos arts. 8º e 9º, justamente para aferir a existência de ato atentatório ou incompatível com o decoro — a conduta ora narrada se enquadra, em tese, nas hipóteses de violação ética que reprimem o abuso das prerrogativas parlamentares, a utilização indevida do mandato, a ofensa à dignidade do cargo e a adoção de comportamento incompatível com o respeito institucional exigido do vereador.

Ainda que a subsunção final dependa da instrução e da deliberação desta Casa, é inequívoco que os fatos aqui expostos ultrapassam o campo da mera inconveniência política e ingressam no plano propriamente disciplinar, por atingirem o núcleo ético da função legislativa.

Com efeito, o decoro parlamentar não se limita à ausência de ilícito penal ou à observância formal de regras regimentais. Seu conteúdo é mais amplo e abrange o dever de o agente político portar-se de modo compatível com a honra, a respeitabilidade e a credibilidade do cargo que ocupa.

Aquele que, de forma reiterada, instrumentaliza a tribuna e os meios de comunicação para humilhar terceiros, personalizar ataques, distorcer fatos e fomentar suspeitas sem prova, viola a confiança pública depositada no mandato e compromete a própria legitimidade institucional do Poder Legislativo.

O desvalor da conduta, portanto, não está apenas no conteúdo ofensivo das palavras proferidas, mas no abuso da posição institucional para amplificar ofensas e converter a atividade parlamentar em mecanismo de perseguição.

Também não socorre a representada eventual invocação genérica da liberdade de expressão ou da imunidade material parlamentar. Isso porque tais garantias existem para resguardar a independência funcional do mandato no debate de temas de interesse público, e não para conferir salvo-conduto a agressões pessoais, imputações levianas ou condutas dissociadas da finalidade institucional da palavra parlamentar.

A jurisprudência e a melhor doutrina distinguem, com nitidez, a crítica política protegida do excesso ofensivo que desnatura o exercício da função. Quando a manifestação se afasta da discussão objetiva de atos de governo e passa a atingir, de maneira pessoal e injuriosa, a honra de indivíduo determinado, sem necessidade funcional e sem substrato fático, resta descaracterizada a proteção institucional em sua máxima extensão, cedendo espaço ao controle ético-disciplinar interno e, se for o caso, às demais responsabilizações cabíveis.

No caso concreto, ademais, a conduta apresenta elemento agravante relevante: a reiteração. Não se cuida de frase isolada ou de episódio único.

Os fatos demonstram que a representada vem reproduzindo, em plenário e em redes sociais, uma mesma linha de atuação voltada à exposição negativa do representante, com referências pejorativas recorrentes, insinuações políticas personalizadas e ofensas diretas.

A habitualidade do comportamento reforça o desvalor ético-disciplinar da conduta, pois evidencia que não se está diante de um lapso episódico de linguagem, mas de uma forma de atuação parlamentar conscientemente orientada à hostilidade e ao constrangimento público.

Por essas razões, os fatos descritos caracterizam, em tese, conduta atentatória e incompatível com o decoro parlamentar, apta a ensejar a atuação dos mecanismos internos de apuração desta Casa, nos termos do respectivo Código de Ética e do Regimento Interno.

A gravidade objetiva das expressões utilizadas, a ausência de suporte probatório para as insinuações lançadas, o desvio da finalidade fiscalizatória, a personalização dos ataques e a reiteração da conduta compõem quadro suficientemente idôneo para o recebimento da presente representação e para a instauração do procedimento ético-disciplinar cabível, com a devida instrução e apreciação pelo órgão competente.

Diante disso, é imperioso reconhecer que a atuação da representada, tal como narrada e documentada, não configura mero exercício contundente do mandato, mas sim abuso da função parlamentar e afronta ao dever de decoro, circunstância que reclama a intervenção desta Casa Legislativa para resguardar a dignidade institucional do Poder Legislativo, a integridade de suas prerrogativas e os padrões mínimos de respeito e responsabilidade no exercício da vereança.

IV – DO CABIMENTO DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR

Diante do quadro fático exposto, a presente representação deve ser recebida, porquanto apresenta narrativa determinada, individualiza a conduta imputada, indica datas, contexto, meios de divulgação e conteúdo das manifestações, além de descrever fatos que, em tese, se amoldam a infrações ético-disciplinares previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta fase inaugural, não se exige juízo exauriente de procedência, nem antecipação da sanção eventualmente cabível; exige-se, isto sim, a verificação de que os fatos narrados possuem aptidão jurídica mínima para justificar a abertura da apuração institucional, sobretudo quando envolvem uso da tribuna, manifestações públicas ofensivas e alegada violação ao decoro parlamentar.

O próprio Regimento Interno, em seu texto-base disponível no portal oficial, estabelece que é dever do vereador conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar.

No mesmo capítulo, a norma dispõe que o parlamentar que descumprir deveres inerentes ao mandato ou praticar ato que afete sua dignidade se sujeita a processo e medidas disciplinares, prevendo, em escala progressiva, censura, suspensão temporária do exercício do cargo (de 7 a 21 dias) e perda do mandato.

O mesmo regime normativo ainda qualifica como atentatório ao decoro o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra, e reputa incompatível com o decoro o abuso das prerrogativas parlamentares e a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato.

Portanto, a descrição fática constante desta representação não é juridicamente irrelevante: ao contrário, encontra correspondência normativa direta com hipóteses regimentais de apuração disciplinar.

A plausibilidade jurídica da representação mostra-se ainda mais evidente porque o Regimento prevê, expressamente, que a censura escrita pode incidir sobre o vereador que usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar, bem como sobre aquele que praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, autoridades internas da Casa.

Mais adiante, o mesmo diploma estabelece que a suspensão temporária é cabível quando houver transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais. E, em

grau máximo, prevê a perda do mandato quando o procedimento do vereador for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Assim, ainda que a gradação definitiva da penalidade dependa da instrução probatória e da deliberação final do órgão competente, é inequívoco que a ordem jurídica interna da Câmara reconhece que condutas como as aqui narradas — especialmente quando marcadas por ofensas pessoais, reiteração e abuso da tribuna — demandam apuração formal, e não indeferimento liminar por conveniência política.

Sob o enfoque procedimental, também há fundamento claro para o recebimento. O Regimento atribui à Mesa a competência para receber proposições, bem como para recusá-las apenas quando apresentadas em desacordo com as disposições regimentais; atribui ainda ao Presidente o poder-dever de receber proposições, distribuí-las às comissões e adotar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos.

Isso significa que, estando a representação formalmente posta, com indicação objetiva dos fatos e com matéria que, em tese, se insere no campo do decoro parlamentar, a resposta institucional adequada não é a rejeição prematura do exame de mérito, mas sim o seu regular processamento e encaminhamento ao órgão técnico competente para instrução.

O juízo negativo de recebimento, portanto, somente se justifica em hipóteses de manifesta inépcia, absoluta ausência de objeto disciplinar ou flagrante desconformidade regimental — o que não ocorre no presente caso.

Some-se a isso que o próprio material institucional da Câmara indica a existência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar como comissão permanente, incumbida de zelar pela imagem do Poder Legislativo e, especificamente, de examinar, instruir e emitir parecer em processos disciplinares destinados a apurar ocorrência de ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar.

Logo, havendo narrativa concreta de fatos potencialmente enquadráveis como ofensa ao decoro, o encaminhamento da representação a esse órgão não constitui faculdade discricionária esvaziável por conveniência circunstancial, mas decorrência natural da própria arquitetura regimental da Casa.

A instauração do procedimento ético-disciplinar, nessa perspectiva, é o instrumento institucional adequado para que os fatos sejam esclarecidos com observância do contraditório e da ampla defesa, preservando-se, ao mesmo tempo, a seriedade da

acusação, a dignidade do mandato e a credibilidade do Poder Legislativo perante a população.

Ressalte-se, ademais, que o recebimento da representação não importa em prejulgamento, tampouco em automática aplicação de penalidade. Ao contrário, representa apenas o reconhecimento de que há elementos suficientes para a abertura da via regimental própria, permitindo a coleta de provas, a oitiva da representada, a análise do contexto das falas, a aferição da reiteração e a exata delimitação do enquadramento disciplinar.

Rejeitar sumariamente a apuração, diante de fatos que em tese se encaixam em hipóteses expressamente previstas no Regimento, importaria em esvaziar o sistema interno de controle ético e em subtrair da Comissão de Ética sua função institucional de instrução e parecer.

No caso concreto, a gravidade objetiva das expressões relatadas, a personalização reiterada dos ataques, a utilização da tribuna e de meios públicos de divulgação para constrangimento e desmoralização de agente determinado, bem como a imputação de suspeitas sem lastro probatório mínimo, revelam quadro que ultrapassa o simples dissenso político.

Há, em tese, abuso da palavra parlamentar, possível uso de expressões atentatórias do decoro, e, ao menos em cognição inicial, indícios de transgressão grave ou reiterada aos deveres inerentes ao mandato. Isso basta, com folga, para legitimar o recebimento da representação e a deflagração do procedimento ético-disciplinar cabível.

Dessa forma, impõe-se o recebimento da presente representação, com seu regular processamento e encaminhamento ao órgão competente para exame, instrução e emissão de parecer, a fim de que seja instaurado o correspondente procedimento ético-disciplinar, assegurando-se à representada o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da posterior deliberação sobre a medida disciplinar eventualmente aplicável, conforme a gravidade concreta dos fatos apurados.

Tal providência não apenas observa o devido processo interno, como também preserva a autoridade normativa do Regimento, a função fiscalizatória legítima da Câmara e os padrões mínimos de decoro exigidos no exercício da vereança.

V – DAS PROVAS

A presente representação encontra-se amparada em elementos probatórios iniciais idôneos, suficientes para demonstrar a plausibilidade dos fatos narrados e autorizar o regular processamento da apuração ético-disciplinar.

Desde logo, o representante indica e requer sejam considerados, para fins de admissibilidade e instrução:

a) as gravações audiovisuais oficiais das sessões da Câmara Municipal realizadas em 02/02/2026 e 23/02/2026, nas quais constam as falas proferidas pela representada em tribuna, objeto da presente representação;

b) as respectivas atas das sessões, bem como eventuais registros internos de expediente, transcrição, degravação, ata resumida ou outro documento oficial que demonstre o contexto em que ocorreram as manifestações;

c) os vídeos, publicações, reels, stories, postagens e demais conteúdos divulgados nas redes sociais da representada, nos quais teriam sido reiteradas as manifestações ofensivas e as referências pejorativas dirigidas ao representante, especialmente com o uso de expressões como “capacho” e outras de igual natureza;

d) os prints, links, mídias digitais e arquivos eletrônicos já disponíveis e que acompanham a presente representação, ou que venham a ser oportunamente juntados, por retratarem a reiteração da conduta e o alcance público das declarações;

e) a prova testemunhal, consistente na oitiva de pessoas que presenciaram os fatos, acompanharam as sessões ou tiveram contato direto com os conteúdos veiculados, cujo rol poderá ser apresentado no momento processual oportuno;

f) o depoimento pessoal da representada, para que esclareça o teor, o contexto e a intenção das declarações proferidas;

g), se necessário, a expedição de requisição interna ao setor responsável pela comunicação, secretaria legislativa ou arquivo da Câmara, para preservação e disponibilização integral das mídias originais das sessões mencionadas, a fim de resguardar a autenticidade e a integralidade do conteúdo.

Requer-se, desde já, que tais elementos sejam preservados e considerados para a adequada instrução do feito, protestando o representante pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, audiovisual, digital, testemunhal e depoimento pessoal, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários ao esclarecimento integral dos fatos.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento da presente representação, por preencher os requisitos do art. 30 do Código de Ética;

b) sua leitura em plenário na primeira sessão ordinária subsequente, com encaminhamento à Mesa Executiva para despacho inicial, na forma do art. 31;

c) que a Mesa, ouvido o Departamento Jurídico, reconheça a admissibilidade da representação e determine seu regular prosseguimento, nos termos dos arts. 32 a 34;

d) sendo considerada apta, que a representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com imediata instauração do processo disciplinar;

e) a notificação da representada para apresentar defesa escrita, no prazo legal, e o prosseguimento da instrução com produção de prova documental, audiovisual, testemunhal e depoimento pessoal;

f) ao final, sendo julgada procedente a representação, seja reconhecida a prática das infrações ético-disciplinares narradas, com aplicação da penalidade cabível, observada a proporcionalidade e a gradação normativa.

g) a lavratura e publicação dos atos processuais, nos termos do art. 27 do Código de Ética;

h) por cautela, que conste expressamente nos autos a reserva do direito do representante de adotar, em paralelo, as medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis para tutela da honra e para pedido de esclarecimentos em juízo, sem prejuízo da presente apuração ético-disciplinar.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mandaguaçu/PR, 04 de março de 2026.

ADRIELE CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA

OAB/PR 123.632